



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1676/2020

São Luís, 27 de julho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 553, DE 24 DE JULHO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Altera 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Flávia Francisca Mendes Pinheiro, matrícula nº 13318, ora exercendo o cargo em comissão de Secretária do Pleno deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 383/2020, para gozo no período de 14/01 a 12/02/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4912/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes, ex-Prefeito, CPF nº 853.073.784-91, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio dos Oliveiras, nº 661, Bairro Santo Antônio dos Oliveiras, CEP nº 65727-000, Trizidela do Vale/MA.

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Trizidela do Vale/MA, Exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 152/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer n.º 24092022/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público:

1. emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas anuais do Município de Trizidela do Vale/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1, inciso I, 8, §3º, I, 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar ciência ao responsável, Senhor Charles Frederick Maia Fernandes, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. encaminhar à Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Trizidela do Vale/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia destes autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 18 de setembro de 2019.

Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3975/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Balsas/MA

Recorrente: Deuzilene Soares Barros (CPF n.º 551.416.09-91), residente na Rua das Mangueiras, n.º 529, CDI, Balsas/MA, CEP 65.800-000

Procurador constituído: Não há

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 546/2017 e Acórdão PL-TCE n.º 990/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Câmara Municipal de Balsas, Senhora Deuzilene Soares Barros. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 546/2017 e n.º 990/2017, relativos à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro 2010. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 546/2017 e PL-TCE n.º 990/2017, para excluir o valor da multa da alínea “b”. Manter os Acórdãos PL-TCE n.º 546/2017 e PL-TCE n.º 990/2017 pelo julgamento irregular das contas. Manter o débito e a multa decorrente do débito. Manter os encaminhamentos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Balsas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 363/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do Município de Balsas, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE n.º 546/2017 e PL-TCE n.º 990/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 224/2020-GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE/MA n.º 546/2017 pelo julgamento irregular das contas prestadas pela Senhora Deuzilene Soares Barros, Presidente da Câmara Municipal de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nas alíneas seguintes, ressalvando a alínea “d”, deste Acórdão;
- d) excluir integralmente a multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 546/2017, de responsabilidade da Senhora Deuzilene Soares Barros, tendo em vista o saneamento das ocorrências constantes nas subalíneas “b1” e “b2”;
- e) manter o débito de R\$ 24.117,35 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos), imputado à Senhora Deuzilene Soares Barros, na alínea “c”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 546/2017, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, incisos VIII e XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:
 - e1) ausência de comprovante de depósitos bancários relativos a ISSQN no valor de R\$ 24.117,35 (arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção II e Seção III, do Relatório de Instrução n.º 11328/2018);
- f) manter a multa aplicada na alínea “d”, do Acórdão PL-TCE/MA n.º 546/2017, à Presidente da Câmara, Senhora Deuzilene Soares Barros, no valor de R\$ 4.823,47 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão;
- g) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “f”, desta proposta de decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.823,47 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedora a Senhora Deuzilene Soares Barros;
- j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Balsas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 24.117,35 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Deuzilene Soares Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 1836/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura de Peritoró

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Eduarda Miranda, E-mail: eduardamlira1@gmail.com

Denunciados: Jozias Lima Oliveira (CPF nº 202.018.263-72), Prefeito de Peritoró, residente na Rua Mangueira, 26, Bairro Centro, Município de Peritoró/MA, CEP nº 65.418-000 e Jackson Ney Aguiar Medeiros (CPF nº 003.561.893-09), Pregoeiro, residente na Rua do Cajueiro, nº 52, Bairro: Centro, Município: Peritoró/MA, CEP nº 65.465-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia recebida pela Ouvidoria em desfavor do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito de Peritoró/MA e do Senhor Jackson Ney Aguiar Medeiros, Pregoeiro do município, relativa a irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2020-SRP, tendo por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Medicamentos Farmácia Básica, Medicamentos Injetáveis, Insumos Médico-hospitalares, Materiais Laboratoriais, Materiais Odontológicos e Medicamentos Controlados (Psicotrópicos) para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Peritoró/MA, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer da Denúncia. Deferir a medida cautelar. Citar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 162/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia recebida pela Ouvidoria, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito de Peritoró/MA e do Senhor Jackson Ney Aguiar Medeiros, Pregoeiro do município, relativa a irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2020-SRP, tendo por objeto o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Medicamentos Farmácia Básica, Medicamentos Injetáveis, Insumos Médico-hospitalares, Materiais Laboratoriais, Materiais Odontológicos e Medicamentos Controlados (Psicotrópicos) para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Peritoró/MA, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nuso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 316/2020-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito de Peritoró, que:
 - b1) realize a suspensão do Pregão Presencial nº 06/2020-SRP, na fase que se encontre, em função de ofensa aos princípios competitividade, transparência, publicidade e acesso à informação, tendo em vista a ausência de disponibilidade do Edital de Licitação e de encaminhamento via Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública (SACOP) dos elementos de fiscalização do certame, descumprindo os arts. 37, caput, da Carta Política

de 1988, art. 48, II, 48-A, I, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, art. 4º, I e IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 4º, IV da Lei nº 8.666/93, art. 8º, § 1º, inciso I, § 2º e §3º da Lei nº 12.527/2011 e art. 12 da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA;

b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) citar o Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito do Município de Peritoró e o Senhor Jackson Ney Aguiar Medeiros, pregoeiro, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) comunicar à denunciante, por meio oficial, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4062/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALMA

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho - Presidente (CPF n.º 027.657.483-49), residente na Rua Riachuelo, n.º 412, Centro/MA, CEP 65.606-620;

Procurador constituído: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALMA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Presidente, Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho. Gestor falecido. Contas julgadas ilíquidáveis. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 160/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas anual de gestores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALMA, de responsabilidade do Presidente, Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 14, § 3.º, 24 e 25 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 601/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) julgar as contas ilíquidáveis, determinando o seu trancamento e consequente arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, em decisão terminativa, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho,

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão/ALMA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nos arts. 14, § 3.º, 24 e; 25, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 4063/2016 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Especial Legislativo do Maranhão/FUNDEG

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho - Presidente (CPF n.º 027.657.483-49), residente na Rua Riachuelo, n.º 412, Centro/MA, CEP 65.606-620;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial Legislativo do Maranhão/FUNDEG, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho. Exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 473/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Especial Legislativo do Maranhão/FUNDEG, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 016/2018-GPROC04, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 8611/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2014

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR)

Responsáveis: Olga Maria Lenza Simão (CPF nº 016.580.903-57), Secretária e Diego Galdino de Araújo (CPF nº 016.580.903-57), Secretário

Conveniente: Associação dos Amigos do Projeto Dança Criança

Responsável: Francisca das Chagas Sá Macedo (CPF nº 215.578.413-53), Presidente

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 146/2014. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR). Olga Maria Lenza Simão, Secretária. Associação dos Amigos do Projeto Dança Criança. Francisca das Chagas Sá Macedo, presidente da Associação. Exercício financeiro 2014. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 474/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 146/2014, celebrado entre a Associação dos Amigos do Projeto Dança Criança, representada pela Senhora Francisca das Chagas Sá Macedo, presidente e a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECTUR), representada por sua gestora, Olga Maria Lenza Simão, Secretária, no exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 197/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Senhora Francisca das Chagas Sá Macedo, presidente da Associação dos Amigos do Projeto Dança Criança, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) condenar a presidente da Associação dos Amigos do Projeto Dança Criança, Francisca das Chagas Sá Macedo, ao pagamento do débito de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 146/2014;
- c) aplicar à presidente da Associação dos Amigos do Projeto Dança Criança, Francisca das Chagas Sá Macedo, a multa de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), correspondente a vinte por cento do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 146/2014;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Francisca das Chagas Sá Macedo;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), tendo como devedora a presidente da Associação dos Amigos do Projeto Dança Criança, Senhora Francisca das Chagas Sá Macedo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3127/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura de Coelho Neto

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: cidadão

Denunciados: Prefeito de Coelho Neto, Senhor Américo de Sousa dos Santos (CPF nº 421.269.833-15), residente na Travessa 13 de maio, Sn, Bairro Centro, Município de Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000 e Maurício Rocha das Chagas (CPF nº 006.038.233-35), Pregoeiro, residente na Rua “d”, nº 13, Quadra 06, Bairro: Centro, Município: Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria em desfavor do Prefeito de Coelho Neto/MA, Senhor Américo de Sousa dos Santos e do Pregoeiro, Senhor Maurício Rocha das Chagas, relativa a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa para Aquisição de Lanches, Refeições, e Coffee Break, para atender as necessidades do Município de Coelho Neto, no exercício financeiro de 2020. Conhecer da Denúncia. Deferir a medida cautelar. Citar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 163/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia anônima recebida pela Ouvidoria, em desfavor do Prefeito de Coelho Neto/MA, Senhor Américo de Sousa dos Santos e do Pregoeiro, Senhor Maurício Rocha das Chagas, relativa a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa para Aquisição de Lanches, Refeições, e Coffee Break, para atender as necessidades do Município de Coelho Neto, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 400/2018-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito de Coelho Neto, que:

b1) realize a suspensão do Pregão Eletrônico nº 08/2020, na fase que se encontre, em função da ausência de precisa definição do objeto da licitação e realização de supostos eventos em prejuízo ao distanciamento social imposto pelas medidas sanitárias de prevenção da Pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), descumprindo os arts. 37, caput e 196, da Carta Política de 1988, arts. 3º, 14, 38, caput e 40, II, da Lei nº 8.666,

de 21 de junho de 1993;

b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) citar o Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito do Município de Coelho Neto e o Senhor Maurício Rocha das Chagas, pregoeiro, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) comunicar por meio oficial o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6873/2019 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura de Godofredo Viana

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeito de Godofredo Viana, Senhor Shirley Viana Mota (CPF nº 326.418.427-34), residente na Rua João M. Miranda, 117, Bairro Centro, Município de Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação realizada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito de Godofredo Viana/MA, relativa à ausência de informações sobre despesas e licitações, no portal da transparência do município e no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), no Exercício Financeiro de 2019, no Exercício Financeiro de 2019. Conhecer. Considerar procedente. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 161/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação realizada pelo Ministério Público de Contas, decorrente de denúncia de cidadão, em desfavor do Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito de Godofredo Viana/MA, relativa à ausência de informações sobre despesas e licitações, no portal da transparência do município e no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), no Exercício Financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 208/2020-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a representação em razão da existência de documentos comprobatórios nos autos, das irregularidades apresentadas;

- c) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeito de Godofredo Viana/MA, Processo nº 2709/2020, exercício 2019, para análise em conjunto e em confronto;
- d) comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 293/2019 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão – Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro – ex-Secretária de Estado, período de 11/06/2007 a 19/04/2009 (CPF nº 064.942.933-87), End.: Rua do Farol, nº 12, Edifício Flor do Vale, Aptº nº 501, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-450; Domingos da Costa Vale – ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes – exercício financeiro de 2008 (CPF nº 250.469.853-49), End.: Rua Teotônio Vilela, nº 420, Planalto II, Estreito/MA, CEP 65975-000 e Luiza Coutinho Macedo – ex-Prefeita de São Pedro dos Crentes – exercício financeiro de 2009 (CPF nº 576.740.193-49), End.: Rua Josino Carvalho, nº 147, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000.

Recorrente: Luiza Coutinho Macedo, ex-Prefeita de São Pedro dos Crentes no exercício financeiro de 2009 (CPF nº 576.740.193-49), residente e domiciliada na Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65978-000.

Procuradores constituídos: Crisógono Rodrigues Vieira, OAB/MA nº 3180 e Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA nº 14292.

Recorridos: Acórdãos PL-TCE nº 40/2016 e 394/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento. Exclusão da recorrente de qualquer responsabilidade relativa ao Convênio nº 314/2008/SECID, especialmente da responsabilidade solidária no pagamento do débito e da multa aplicados. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 488/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão oposto pela Senhora Luiza Coutinho Macedo, ex-Prefeita de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2009, aos Acórdãos PL-TCE nº 40/2016 e 394/2018, que julgaram irregular a Tomada de Contas Especial, relativo ao Convênio nº 314/2008/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID e a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, incisos II e XV, 7º, inciso II, 10, inciso II, 129, inciso III e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo do Parecer nº 629/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, ressaltando que os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira acompanharam o Revisor e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado seguiu o Relator, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar provimento ao recurso, para excluir de qualquer responsabilidade a Senhora Luiza Coutinho Macedo relativa ao Convênio nº 314/2008/SECID, especialmente para excluir sua responsabilidade solidária no pagamento do débito de R\$ 149.453,92 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) e da multa de R\$ 29.890,78 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa reais e setenta e oito centavos), constantes nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE nº 40/2016, visto que a responsabilidade é do gestor do exercício financeiro de 2008, o Senhor Domingos da Costa Vale;
3. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas